



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2000103-02.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada MARIA INÊS MARTINS DOS SANTOS VENDRAME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 2000103-02.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargado: Maria Inês Martins dos Santos Vendrame

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Luiz Augusto Esteves de Mello

Voto nº 21309.

Embargos de declaração da parte agravante. Recurso contra acórdão que não conheceu do agravo de instrumento. Omissão e contradição. Inocorrência. Pretensão infringente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante contra o acórdão **de fls. 311/314** com base na alegação de omissão e contradição porque a urgência na análise da questão autoriza a mitigação do rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil, bem como para fim de presquestionamento.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, porque o acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão no acórdão, que apreciou as questões relevantes e necessárias a justificar o não conhecimento do recurso, especialmente porque a questão não está incluída no rol restrito do artigo 1015 do Código de Processo Civil e não

se vislumbra urgência porque a questão não trata da exclusão de litisconsorte, mas de alegação de ilegitimidade que, se o caso, pode ser arguida em preliminar de recurso de apelação.

Além disso, a alegação de incompetência da Justiça Estadual é tese derivada da arguição de ilegitimidade passiva, o que também impede o conhecimento do recurso.

Ainda, **não há contradição** no acórdão, uma vez que a contradição que autoriza o manejo de embargos “*é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, como entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados*” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1280006 RJ 2011/0171320-2, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2012).

Em outras palavras: a contradição que dá margem aos embargos de declaração é aquela da própria decisão, entre a fundamentação e a decisão, não em relação ao entendimento da turma julgadora.

Na verdade, o que a parte embargante pretende é a rediscussão da matéria, a fim de obter o conhecimento do recurso considerado inadmissível, hipótese que não justifica a oposição de embargos de declaração.

Ressalta-se que “*o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação*” (STJ REsp 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

Destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode ensejar a condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, não isenta pelo benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o acórdão embargado contém a fundamentação suficiente para sustentar o decidido, não sendo necessário que o órgão julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao caso, considerando-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento, consoante artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator